



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

Vistas
Ver Enviado
02/10/2001

PROCESSO nº 124/2001 de 26 de Junho de 2001.

INTERESSADO: LEGISLATIVO MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNI-

CÍPIO DE BENTO GONÇALVES

PROJETO-DE-~~EXPO~~ EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2001, de 22 de maio de 2001.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Ao

Exmo. Sr.

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
124/2001
PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo firmados, representantes das Bancadas com assento nesta Casa Legislativa, vem, perante V. Exa., requerer, que seja encaminhado à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, o incluso Projeto que "**ACRESCE PARAGRÁFO AO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**".

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do
do mês de maio do ano de dois mil e um.

Vereador AIRTON LUIZ MINUSCULI
BANCADA DO PT

Vereador

BANCADA DO

Vereador JAMES FERTILE

BANCADA DO PMOB

Vereador

BANCADA DO PPB

Vereador ROBERTO LUNELLI
BANCADA DO PT

Vereador

BANCADA DO PDT

Vereador

CAMILO PINTO BANCADA DO PDT

Vereador

BANCADA DO PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001, DE 22 DE MAIO DE 2001.

**ACRESCER PARÁGRAFO AO ARTIGO 113
DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES.**

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
BENTO GONÇALVES, em cumprimento do disposto do Artigo 36, da Lei Orgânica do município de Bento Gonçalves, promulga a seguinte EMENDA
À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

ART.1º - O Parágrafo Único do Artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves, passa a ser Parágrafo Primeiro e acresce Parágrafo Segundo:

§ 1º - Os serviços públicos considerados essenciais não poderão ser objeto de monopólio privado.

" § 2º - A Prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão prestados diretamente pelo Município ou através de administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou permissão dos mesmos somente para os Poderes Públicos Estaduais ou Federais, ficando proibida a privatização ou concessão e permissão para a iniciativa privada.

ART.2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e um.

Vereador **ENIO DE PARIS**
1º Secretário

Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Presidente

Vereador **ROBERTO LUNELLI**
2º Secretário

Vereadora **ELISABETH L.T. STEFENON**
Vice-Presidenta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Ao apresentarmos este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que versa sobre a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, buscamos assegurar, em contra posição à proposta que tramita no Congresso Nacional, através de lei específica, a continuidade do controle destes serviços para o Município.

Nas últimas décadas houve um aumento na demanda dos recursos naturais e a água é o mais procurado e ao mesmo tempo o que mais tem sido afetado por esta intensificação no uso. Em todo o mundo os usos mais intensos são na irrigação, geração de energia elétrica e consumo humano.

Embora três quartas partes da superfície da terra sejam compostas de água, a maior parte não está disponível para o consumo humano pois 97% são água salgada, encontrada nos oceanos e mares e 2% formam geleiras inacessíveis.

Apenas 1% de toda a água é doce e pode ser utilizada para o consumo dos homens e animais. E deste total 97% estão armazenados em fontes subterrâneas.

As águas doces superficiais- lagos, rios e barragens- utilizadas para tratamento e distribuição nos sistemas de tratamento vêm sofrendo os efeitos da degradação ambiental que atinge cada vez mais intensamente os recursos hídricos em todo o mundo, e, cientes de que a água faz parte do patrimônio do planeta, cada continente, cada povo, cada nação, cada região, **CADA CIDADE, CADA CIDADÃO**, tornam-se plenamente responsáveis para que a mesma seja oferecida a todos em todos os tempos.

A água, tem despertado, cada vez mais, o interesse e a cobiça de grandes grupos que anteveem, através do controle deste serviço, uma fonte inesgotável de lucro, em detrimento à vida. Por isso, nos manifestamos pela continuidade da concessão e controle destes serviços pelo Poder Público Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER Nº 146
Processo 124/2001

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de maio de 2001, que Acresce Parágrafo ao Artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves.

O presente Projeto, de iniciativa da Mesa desta Casa, visa, como seu nome já diz, acrescer parágrafo ao art. 113 da Lei Orgânica, renumerando o parágrafo único já existente.

Não obstante o presente projeto atender o disposto no art. 36 da Lei Orgânica, no tocante a forma de sua proposição, esta Assessoria entende devam ser efetuadas algumas correções em seu texto, senão vejamos:

a) na redação do art. 2º a ser acrescido, o termo *esgotamento*, não se refere ao sentido que quer ser dado. Segundo dispõe o Dicionário Aurélio, tal palavra possui o sentido de *esgotadura* ou *exaustão*. Já o vocábulo *esgoto*, o qual a princípio seria o que se quer dizer com texto, é definido como *cano ou orifício para dar vazão a qualquer líquido. Canalização para recolha e escoamento de águas pluviais e detritos dum conjunto de edificações*.

b) o art. 2 do Projeto apresentado refere que *Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor...*, quando o correto seria *entra em vigor*.

c) o art 2º também contraria o disposto no art. 9º da Lei Complementar 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 107/01, devendo no caso ser especificadas quais disposições seriam revogadas.

Desta feita, feitas as correções supra, e observada a tramitação especial disposta no art. 36 da Lei Orgânica, esta Assessoria entende que o Projeto possui condições de ser apreciado pelos nobres Edis.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos três dias do mês de setembro de dois mil e um.

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º 124/2001

ASSUNTO: Acresce Parágrafo ao Art.113
 da Lei Orgânica do Município de Bento
 Gonçalves

AUTOR:

RELATOR: Vereador

Parecer	TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
---------	--

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo nº 124/2001, que Acresce Parágrafo ao Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves, exaram o seguinte parecer:

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, visa, basicamente, proibir a privatização, concessão e permissão dos serviços de abastecimento de água e esgoto sanitário para a iniciativa privada.

Após análise e desta Comissão, e apontamentos da Assessoria Jurídica desta Casa, apresentamos duas emendas que buscam adequar o Projeto para uma melhor técnica legislativa.

Assim, entendemos que com a aprovação das Emendas sugeridas pela Comissão, o Projeto possui condições para sua tramitação e deliberação pelo Plenário.

É o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos três dias do mês de setembro de dois mil e um.

Jair Peixoto
 Vereador **MARIO GABARDO**
Presidente

Vereador **JAURI PEIXOTO**
Vice-Presidente

Edmílio
 Vereador **ÊNIO DE PARIS**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

EMENDAS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 22 DE MAIO DE 2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O artigo 1º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – O Parágrafo Único do artigo 113 da Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves, passa a ser § 1º e fica acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

§ 2º – A prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e esgoto sanitário, serão prestados diretamente pelo Município ou através de administração indireta, podendo ser autorizada a concessão ou permissão dos mesmos somente para os Poderes Públicos Estaduais e Federais, ficando proibida qualquer forma de administração pela iniciativa privada.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

O artigo 2º do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de maio de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, aos três dias do mês de setembro de dois mil e um.

Jairi Peixoto
MARIO GABARDO
Presidente

Jairi Peixoto
JAURI PEIXOTO
Vice-Presidente

Edmílio de Paris
ÊMILIO DE PARIS
Membro Efetivo



*Anunciado falso
autók*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE BENTO GONÇALVES
Recebido em 17/09/2001
Assinatura

**ENCAMINHA SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA
À LEI ORGÂNICA Nº 001, DE 22 DE MAIO DE 2001.**

O Vereador abaixo firmado, VOLNEI TESSER, Vice-Líder do Partido Progressista Brasileiro-PPB com assento nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores que compõem este Poder, para encaminhar substitutivo ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 22 de maio de 2001, por ter solicitado pedido de vistas ao mesmo, na Sessão Ordinária do dia 04 de setembro do corrente ano, conforme justificativa que segue em anexo ao Substitutivo.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e um.

Volnei Tesser
Vereador VOLNEI TESSER
Vice-Líder do PPB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001,
DE 22 DE MAIO DE 2001**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BENTO GONÇALVES.**

**A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores
de Bento Gonçalves, em cumprimento ao disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município
de Bento Gonçalves, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

**Art. 1º – O parágrafo único do artigo 113 da Lei Orgânica do
Município de Bento Gonçalves, passa a ter a seguinte redação:**

**Parágrafo Único – A prestação dos serviços públicos
locais de abastecimento d’água e esgoto sanitário, serão prestados
diretamente pelo Município ou através de administração indireta, ficando
proibida qualquer forma de administração pela iniciativa privada.**

**Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua
publicação.**

Sala das Sessões, aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e um.

Vereador ÉNIO DE PARIS
1º Secretário

Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Presidente

Vereador ROBERTO LUNELLI
2º Secretário

Vereadora ELISABETH STEFENON
Vice-Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Ao apresentar este Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, sobre a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário, busco, através desta Lei, que o controle destes serviços fiquem apenas para o Município.

O Governo Federal enviou ao Congresso Nacional, para votação em regime de urgência constitucional, o Projeto de Lei n. 4147/01 que pretende retirar a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico dos Municípios brasileiros, preparando o setor para a privatização.

Tanto isso é verdade que o Projeto de Lei, apenas para exemplificar, passa a tratar as contas de água como faturas, regula os prazos para os cortes no fornecimento por inadimplência do usuário e acaba com qualquer possibilidade de tarifa social de água e esgoto.

No Brasil, serviços de saneamento já foram privatizados, mas apresentaram péssimos resultados. Limeira (SP), por exemplo, foi a primeira a fazer a concessão do serviço a um consórcio de empresas pelo prazo de 30 anos. O consórcio ficou com a parte rentável e o Município ficou com o prejuízo. Este processo está sofrendo investigação do Ministério Público

A Região dos Lagos, no Rio de Janeiro, também concedeu os serviços à iniciativa privada cujo contrato previa atendimento à 30% da população e até a presente data os investimentos não atenderam, sequer, 5% da região.

O Município de Ribeirão Preto (SP) concedeu os serviços à iniciativa privada por 20 anos. Até o final de 1998 as estações de tratamento de esgotos deveriam estar prontas, porém menos de 15% das obras foram concluídas.

Este é um mercado que só no Brasil movimenta 10 bilhões de reais e é evidente que o capital estrangeiro e as empresas transnacionais estão interessadas neste “filão”.

Em alguns países que privatizaram as experiências foram péssimas e catastróficas. Para se ter uma ideia, na Argentina, após a privatização do setor, em apenas 6 anos as tarifas de água subiram cerca de 300% e os serviços estão em franca deterioração. Na Bolívia, os resultados da privatização foram tão alarmantes que 600 mil pessoas foram às ruas pressionar o Governo para que os serviços voltassem a ser prestados pelo Poder Público.

Por isso, Emendas à Lei Orgânica tem sido sugeridas em vários Municípios brasileiros, propondo que os serviços de saneamento sejam prestados diretamente pelo Poder Público local, reafirmando sua competência e titularidade.

Se alguém tem dúvida em afirmar que, face à Constituição da República, o saneamento básico é de interesse local e que, portanto, a prestação de tais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

serviços é de competência e de titularidade municipal, que responda a seguinte pergunta: *Será possível imaginar uma política de desenvolvimento urbano sem que se pense e se planeje o saneamento básico?*

Pois bem, o artigo 182 da Constituição da República dispõe que a política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ora, é tão evidente a competência do Município para prestar diretamente serviços de saneamento básico na política de desenvolvimento urbano, que além da ordem expressa do artigo 182 da Constituição o seu parágrafo 1º dispõe: “O plano diretor aprovado pela Câmara Municipal obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.”

É elementar que não pode haver plano de desenvolvimento urbano sem que se planeje o saneamento básico.

Admitir a interferência da União ou Estado no planejamento e na execução do saneamento básico municipal é admitir a sua interferência no plano diretor de desenvolvimento da cidade, de execução privativa de cada Município. Em última análise, é violar o próprio princípio federativo brasileiro.

Aqui em Bento Gonçalves, através da Lei Municipal n. 280 de agosto de 1968, o Poder Executivo concedeu a exploração dos serviços de abastecimento de água à CORSAN.

São 33 anos que esta Companhia administra a água de nossa cidade e hoje podemos constatar que pouco foi investido em nosso Município, que pouco do muito que a Corsan arrecada foi ou está sendo aplicado aqui, e que grande parte dos recursos arrecadados voltam para o Estado.

A confirmação desta realidade está em documento enviado á Câmara Municipal pela Superintendência da Companhia, onde consta que de janeiro de 2000 à fevereiro de 2001 a Corsan retirou de Bento Gonçalves R\$ 3.909.881,50. Este valor significa o lucro de apenas 1 ano. Imaginem o total dos rendimentos nestes 33 anos de exploração.

Com a municipalização do abastecimento de água estes recursos ficariam em nosso Município e seriam revertidos em melhorias na rede de distribuição, em melhorias na qualidade da água, na modernização e ampliação do sistema, enfim, no aprimoramento do setor e dos serviços prestados e até na redução das tarifas cobradas.

O curioso é que a própria gerência da Corsan admite que em muitas ruas a tubulação está ultrapassada e ocorrem perdas com vazamentos, da água já tratada, que chegam a 45%. Este índice de perda é altíssimo e contribui para revelar o quanto a Corsan não tem, verdadeiramente, se comprometido com a responsabilidade de prestar serviços de qualidade a nossa cidade.

Pois, atualmente, quando a água é a grande preocupação dos Governos, da sociedade, da humanidade, por ser um bem vital e principalmente finito é inadmissível o seu desperdício e a falta de percepção para estes problemas de quem a gerencia.

No Rio Grande do Sul, cidades como Novo Hamburgo, São Leopoldo, Santana do Livramento entre outras, já municipalizaram o serviço de abastecimento de água e hoje colhem os frutos desta iniciativa, sendo apontadas como modelo no Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Nos Municípios que chamaram para si esta responsabilidade as transformações são visíveis e extremamente positivas, onde Poder Público e principalmente a população sairam ganhando e estão satisfeitos com os resultados.

A água é premissa básica para o desenvolvimento de um Município e sobrevivência de sua comunidade. É um bem da sociedade e como bem público deve estar sobre o controle social e servir ao interesse da população e, sem dúvida nenhuma, o ente federado mais apropriado para prestar este serviço é o próprio Município.

Vereador VOLNEI TESSER



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 124/2001

AUTOR:

ASSUNTO:
**ACRESCER PARÁGRAFO AO ARTIGO 113
 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
 BENTO GONÇALVES**

RELATOR: Vereador

Parecer

PEDIDO DE VISTAS – VEREADOR VOLNEI TESSER

Este Vereador, tendo solicitado vista ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 22 de maio de 2001, reanalisando os termos da emenda proposta e suas emendas modificativas de nº 01 e 02, verifiquei o que passo a expor.

A matéria se encontra normatizada no parágrafo único, do artigo 113 da Lei Orgânica Municipal.

De fato, na simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que, os *serviços públicos considerados essenciais* e dentre estes, se situam os serviços de água e esgoto sanitário, não poderão ser monopolizados.

Para melhor avaliar a questão, transcreve-se o texto do referido parágrafo único do artigo 113, que está assim redigido:

Art. 113 – ...

*Parágrafo Único – Os serviços públicos considerados essenciais
 não poderão ser objeto de monopólio privado.*

Além disso, temos presente, que tramita no Congresso Nacional, Projeto de Lei nº 4.147/01, tratando do assunto em pauta, sendo prudente que se aguarde o desfecho da apreciação e deliberação da referida matéria em âmbito federal.

Em vista disso, nosso parecer é no sentido de que a presente proposição que pretende **ACRESCER PARÁGRAFO AO ARTIGO 113 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, seja arquivada.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e um.

Vereador **VOLNEI TESSER**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Receb., em 28/09/01


Assinatura

**SOLICITA ARQUIVAMENTO DO SUBSTITUTIVO
ENCAMINHADO AO PROJETO DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA Nº 01, DE 22 DE MAIO DE 2001.**

O Vereador abaixo firmado, VOLNEI TESSER, na qualidade de Vice-Líder do Partido Progressista Brasileiro-PPB e autor do Substitutivo apresentado ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 22 de maio de 2001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento do Substitutivo em questão, para o qual este Vereador solicitou e teve aprovação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18 de setembro do corrente, o PEDIDO DE VISTAS da matéria.

Tendo em vista a emissão do parecer ao Projeto, solicitamos que se proceda o arquivamento do referido Substitutivo.

Nestes termos.
P.Deferimento.

Sala das Sessões, aos dois dias do mês de outubro de dois mil e um.


Vereador **VOLNEI TESSER**
Vice-Líder do PPB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

D E S P A C H O

De: Presidência da Câmara Municipal,
Para: Secretaria-Geral da Câmara.

Em conformidade com o Art. 99, do Regimento Interno desta Casa, determino o arquivamento dos seguintes processos:

- 1- **Processo nº107/96** Denomina e Estabelece os Limites do Bairro Barracão e dá outras providências.
- 2- **Processo nº176/99** - Altera a Redação do Quadro nº02(Recúos Mínimos) e Artigo 20, Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 05, de 03 de Maio de 1996, que Institui o Plano Diretor Urbano.
- 3- **Processo nº212/99** - Proíbe a Instalação de Catraca Eletrônica no Transporte Coletivo Urbano do Município, que Elimine Postos de Trabalho de Cobrador.
- 4- **Processo nº318/99** - Confere o Título de Cidadão de Bento Gonçalves ao Senhor Ivo Siviero.
- 5- **Processo nº250/00** - Dispõe sobre a implantação das Terapias Naturistas na Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.
- 6- **Processo nº061/01** - Altera a redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 1.481, de 22 de dezembro de 1987.
- 7- **Processo nº076/01** - Dispõe sobre a Reserva de Vagas nas Escolas Infantis do Município para Crianças Portadoras de Deficiência Física e Mental e dá outras providências.
- 8- **Processo nº095/01** - Autoriza o Município a abrir crédito Especial e a Firmar Convênio com o Diretório da Região dos Vinhedos.
- 9- **Processo nº102/01** - Cria o Conselho Municipal de Orçamento, no Âmbito do Legislativo e Dispõe sobre sua Composição, Funcionamento e Participação Popular.
- 10- **Processo nº105/01** - Estabelece a Instalação de Equipamento Eliminador de ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água e dá Outras Providências.
- 11- **Processo nº 109/01** – Autoriza o Município a conceder o uso de espaços públicos para implantação do Sistema de Informação, Educação e Monitoramento Fotoeletrônico do Trânsito.
- 12- **Processo nº117/01** - Dispõe Sobre a Utilização do Papel Clorado no Município de Bento Gonçalves.
- 13- **Processo nº123/01** - Regulamenta a Participação de Entidades Civis na Defesa do Meio Ambiente e nas Atividades de Fiscalização da Legislação de Proteção Ambiental no Município de Bento Gonçalves.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

- 14- Processo nº124/01** – Acresce Parágrafo ao Artigo 113 da lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves;
- 15- Processo nº135/01** - Altera a Redação do Artigo 2º da Lei Municipal nº 932, de 17 de Setembro de 1979 e dá Outras Providências.
- 16- Processo nº139/01** - Altera a Redação da Letra “A”, do Artigo 11, da Resolução nº11, de 18 de Dezembro de 1990 – Regimento Interno da Câmara Municipal.
- 17- Processo nº140/01** - Altera a Redação do Artigo 11, da Resolução nº 03/90-Lei Orgânica do Município de Bento Gonçalves.
- 18- Processo nº142/01** – Dispõe sobre a Instalação de Estação de Rádio-Base(ERBs) e Mini-Estação de Rádio-Base(Mini ERBs) de Telefonia Celular e dá Outras Providências.
- 19- Processo nº148/01** – Dispõe sobre a Utilização de Alimentos Ecológicos na Merenda Escolar nas Escolas Públicas do Município.
- 20- Processo nº149/01** – Adita a Lei Municipal nº 2.481,de 22 de Setembro de 1995, que Cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá Outras Providências.
- 21- Processo nº150/01** – Dispõe Sobre a Criação de Linha de Transporte Coletivo “Circular-Saúde”.
- 22- Processo nº151/01** – Institui o Código de Meio Ambiente e Posturas do Município de Bento Gonçalves e dá Outras Providências.
- 23- Processo nº153/01** – Institui em Bento Gonçalves o Código Municipal de Limpeza Urbana e dá Outras Providências.
- 24- Processo nº157/01** – Dispõe sobre a Utilização de Programas de Computador no Município de Bento Gonçalves.
- 25- Processo nº15901** – Altera a Redação e Acresce Parágrafos aos Artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.774, de 28 de Dezembro de 1998.
- 26- Processo nº164/01** – Fica Permitida a Fixação de Propaganda Comercial, Industrial e de Serviços nos Muros e/ou Cercas das Escolas Municipais.
- 27- Processo nº168/01** – Dispõe Sobre os Valores Gastos com a Produção e Veiculação de Peças Publicitárias da Administração Municipal.
- 28- Processo nº170/01** – Adita a Lei Municipal nº 2.819, de 30 de Junho de 1999, que Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal de Bento Gonçalves-Fapsbento, Institui o Contribuição de Custeio e dá Outras Providências.
- 29- Processo nº183/01** – Altera Dispositivos da Lei Municipal nº2.852 de 31 de agosto de 1999.
- 30- Processo nº 190/01** – Dispõe sobre a Tramitação das Solicitações dos Vencadores ao Executivo Municipal.
- 31- Processo nº 192/01** – Revoga o Artigo 118-K da Lei Complementar nº 22, de 13 de Agosto de 1999, Decorrente da Lei Complementar nº 29, de 29 de Dezembro de 1999.
- 32- Processo nº 194/01** – Institui o Dia do Torcedor do Clube Esportivo Bento Gonçalves.
- 33- Processo nº 210/01** – Estabelece a Obrigatoriedade da Presença de Aviso, em Destaque, nos Rótulos de Quaisquer Produtos que Contenham Transgênicos em sua Composição.
- 34- Processo nº 211/01** – Autoriza o Município a Firmar Convênio com a Abepan.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

35- Processo nº 215/01 – Dispõe sobre o Aproveitamento de Alimentos não servidos próprios para o consumo Humano.

36- Processo nº 226/01 – Aprova Convênio Firmado entre o Serviço Social da Indústria-Sesi e a Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves.

37- Processo nº 231/01 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o Vale-Refeição aos Servidores da Municipalidade e dá outras Providências.

38- Processo nº 234/01 – Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas na Câmara Municipal de Bento Gonçalves.

39- Processo nº 244/01 – Altera Redação da alínea “A” do artigo 11, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

40- Processo nº 250/01 – Autoriza o Executivo Municipal a Implantar no Município Programa Ambiental de Segregação de Resíduos em parceria com as Associações de Bairros e Loteamentos e dá outras providências.

41- Processo nº 254/01 – Altera a Redação do anexo I das Leis Complementares nº 15/98 e nº 30/99.

42- Processo nº 258/01 – Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, Cria Taxas e dá outras providências.

43- Processo nº 259/01 – Autoriza o Município a Cancelar Débitos Tributários e dá outras providências.

Bento Gonçalves, 31 de dezembro de 2001.

Clóris Pasqualotto
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO,

Presidente